



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº 1238/2022-GTE-CP-TCE/AM

Manaus, 07 de Junho de 2022.

Ao Senhor

FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA

Diretor – Presidente da AGEMAN

Rua Amazônia, 53 Conj. Vila Amazonas – Nossa Senhora das Graças
 69.057-240 – Manaus/AM

Assunto: **Processo TCE Nº 11673/2021 (Prestação de Contas Anual)**

Senhor Diretor,

Comunico a respeito do julgamento do processo acima mencionado, cuja cópia do Acórdão nº 357/2022–TCE–TRIBUNAL PLENO e do Relatório Voto nº 159/2022-GAUMARIO, seguem anexas para conhecimento.

Atenciosamente,

MIRTYL LEVY JUNIOR
 Secretário do Tribunal Pleno

gs

1/1

Av. Efigênio Salles, nº 1155 – Parque 10 de novembro – CEP 69.055-736 – Manaus-AM
 DICOMP: (92) 3301-8350 | www.tce.am.gov.br

 /tceam
  @tceam
  /tce-am
  /tceamazonas
  @tceamazonas

Este documento foi assinado digitalmente por MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce-am.gov.br/speede> e informe o código: A49DDEE98-946E8AB7-68749091-E1FA932F



Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº357/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº11673/2021.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – Ageman.
- 4- **Exercício:** 2020.
- 5- **Responsável:** Fábio Augusto Alho da Costa (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Não possui.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMM.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 174/2022-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN. Exercício de 2020.

*Regularidade com ressalvas. Determinação.
Quitação.*

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020 da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – Ageman, de responsabilidade do **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa**, com fulcro nos arts. 22, III, e 24 da Lei Nº 2.423/96 e Art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM, em virtude da inobservância do inciso V do Art. 37 da Constituição Federal e dos demais termos do relatório/voto;

10.2. Determinar à origem que:

10.2.1 promova concurso público a fim de respeitar a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, conforme a fundamentação do relatório/voto, repisando que o descumprimento à determinação desta Corte realizada em caráter pedagógico pode resultar em sanção mais gravosa;

MLNQ/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM



Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº357/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO

10.2.2 tome, quanto aos incidentes de multas de trânsito envolvendo veículos da AGEMAN, providências para apurar a responsabilidade a fim de evitar prejuízo ao erário municipal;

10.3. Determinar à DICAMM que acompanhe o cumprimento das determinações consignadas nestes autos;

10.4. Dar quitação ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa.

11- Ata: 9ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 22 de março de 2022.

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente – não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

MLNQ/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11673/2021
ÓRGÃO: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAN
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS
INTERESSADO(A): FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA (GESTOR), AMIRALDO DA COSTA BRAGA JUNIOR (GESTOR) E ABRAAO D'AVILA DA COSTA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAN.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMM
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual** referente ao exercício de **2020** da **Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN**, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa.

Às fls. 2-4, consta o expediente de remessa a este Tribunal das peças que compõem a Prestação de Contas Anual em epígrafe.





Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Às fls. 803-806, está acostada a Portaria Nº 174/2021-GP/SECEX, que trata da designação de servidores para realização de inspeção via sistema e confecção de relatório conclusivo acerca das contas apresentadas.

Às fls. 815-820, o órgão técnico exarou a Notificação Nº 083/2021-DICAMM para que o responsável exercesse o contraditório e a ampla defesa quanto às impropriedades constatadas na inspeção.

Às fls. 821-830, identifica-se o OFÍCIO N. 0450/2021 – DAF/GDP/AGEMAN em resposta à notificação.

Com o encargo técnico, a Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus-DICAMM, por meio do Relatório Conclusivo Nº 001/2022-DICAMM, sugeriu:

22. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que as restrições apontadas não constituem motivo suficiente para impedir a aprovação das Contas Anuais da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN, exercício de 2020, consignada na Prestação de Contas, sugerimos ao Egrégio Tribunal Pleno, em consonância ao disposto no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE), com prévia audiência do douto Órgão Ministerial, que:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa das despesas realizadas no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso II, ambos da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 5.º, inciso II e art. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE.

2. Determinação à origem:

a) Quanto à necessidade de realização de concurso público sendo a criação de cargos em comissão apenas para cargos de direção, chefia e assessoramento



Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

e dentro de uma proporcionalidade visando evitar que o numero de cargos comissionados seja superior ao total de cargos efetivos.

É o Relatório Conclusivo.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Nº 174/2022 – MPC –9ª PROCURADORIA– EFC (fls. 848-850), opinou:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, considerando as contas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus, no exercício de 2020, opina no sentido de que este Egrégio Tribunal julgue a Prestação de Contas Anual:

1. **REGULAR com ressalvas**, com fulcro no art. 22, inciso II, e24daLein.º2.423/96-LO/TCE,c/c art. 5º,I,da Resolução nº 04/2002-RITCE;

É o parecer. *Sub censura*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Arts. 39 e 40, II, da Constituição Estadual c/c Arts. 70, 71, II, e 75 da Constituição Federal estabelecem que compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e **indireta** do Estado e dos municípios integrantes da unidade federativa.

Regulamentando tal competência constitucional, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas previu:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do





Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:
 [...]

II - julgar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais **as contas**:

a) dos gestores e ordenadores, incluindo o Chefe do Poder Executivo quando ordenar despesas;

b) dos demais responsáveis por bens e valores públicos das Administrações Diretas e **Autarquias**, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e **Municipais**;

[...]

Parágrafo único - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, **assiste o poder regulamentar**, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.
Grifado

Desdobrando o delineado, o Regimento Interno desta Corte Contas expressou:

Art. 184. Prestação de contas é o procedimento pelo qual a pessoa física, Órgão, Poder, Fundo ou Entidade, por final de gestão ou por execução de contrato, convênio ou outro ajuste, no todo ou em parte, demonstrarão a **correção e a adequação** da administração dos recursos orçamentários, nos aspectos de **legalidade, legitimidade e economicidade** da utilização deles, da **fidelidade funcional** e do **programa de trabalho**. *Grifado*

§ 1.º Define-se a irregularidade como qualquer ação ou omissão contrária à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à moralidade administrativa ou ao interesse público.

[...]

Art. 186. As contas serão prestadas por iniciativa da autoridade jurisdicionada, independentemente de provocação do Tribunal e no prazo de lei, observadas as disposições deste Regimento.





Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

§ 1.º Resolução específica disporá sobre a forma e o encaminhamento das contas da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e de todos os que recebam e apliquem recursos do Estado ou sejam responsáveis pela guarda de material e bens patrimoniais.

[...]

Art. 226. Os Órgãos da Administração Direta estadual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, segundo as normas de organização de cada um deles, as autarquias e fundações públicas estaduais e os Fundos especiais estaduais enviarão, no prazo regimental, suas prestações de contas, constando a documentação determinada em Resolução específica.

[...]

Art. 227. Aplicam-se as disposições do Capítulo I deste Título a estas prestações de contas, pelo rito ordinário, quanto às tomadas de contas, tomadas de contas especiais e despesas de caráter reservado.

[...]

Art. 231. As Secretarias e os Órgãos equivalentes **do Município de Manaus, bem como suas autarquias** e fundações públicas e seus Fundos especiais municipais prestarão contas na forma e nos prazos previstos no Capítulo III deste Título. *Grifado*

Aclarando o supramencionado Art. 184, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2018, apud José Afonso da Silva, 2003:727)¹ leciona:

2. quanto aos **aspectos** controlados, compreende:

“I - **controle de legalidade dos atos** de que resultem a arrecadação de receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - **controle de legitimidade**, que a Constituição tem como diverso da legalidade, de sorte que parece assim admitir exame de mérito a fim de verificar se determinada despesa, embora não ilegal, fora legítima, tal como atender a ordem de prioridade, estabelecida no plano plurianual;

¹ Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. Ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, item 17.4.3. TMA RELVOTO nº 159/2022-GAUMARIO





Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

III - **controle de economicidade**, que envolve também questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação **custo-benefício**;

IV - **controle de fidelidade funcional** dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;

V - **controle de resultados de cumprimento de programas de trabalho e de metas**, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços” (cf. José Afonso da Silva, 2003:727);

Nesse diapasão, verifico que o prazo para a prestação de contas anual pelas autarquias estaduais e municipais, estabelecido no Art. 2º, *caput*, da Resolução Nº 04/2016-TCE/AM, foi devidamente atendido, conforme o OFÍCIO N.º 00126/2021/DAF/GDP/AGEMAN, acostado nos autos às fls. 2-4.

A Resolução Nº 04/2016-TCE/AM disciplina a apresentação das contas anuais pelas autarquias municipais e estabelece o rol de documentos e informações necessários à sua devida instrução, consoante o Art. 226 c/c Art. 231 do Regimento Interno.

Impende mencionar que o supradito normativo **compila os comandos** das legislações esparsas que estabelecem regras para as peças e demonstrações instrutórias das prestações de contas a cargo dos órgãos e entidades públicas.





Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

No deslinde desta proposta de voto, é imperioso **relacionar os requisitos exigidos** no Art. 2º da Resolução Nº 04/2016-TCE/AM **com as documentações que evidenciam o acatamento da norma** a fim de trazer coesão ao julgamento, consoante o seguinte:

- I. Fls. 2-4;
- II. Fls. 9-12;
- III. Fl. 220;
- IV. Fls. 124-147;
- V. Fl. 223;
- VI. Fls. 224-225;
- VII. Fls. 13 e 226;
- VIII. Fl. 6;
- IX. Fl. 5;
- X. Fl. 8;
- XI. Fls. 231-232;
- XII. Fls. 233-398;
- XIII. Fl. 399;
- XIV. Fls. 400-401;
- XV. Fl. 402;
- XVI. Fl. 403;
- XVII. Fls. 404-421;
- XVIII. Fls. 221-22 e 428;
- XIX. Fls. 429-506;
- XX. Fls. 507-535;
- XXI. Fls. 536-537;
- XXII. Fls. 538-552;





Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

- XXIII.** Fls. 536-537;
- XXIV.** Fl. 553;
- XXV.** Fls. 554-559;
- XXVI.** Fls. 560-587;
- XXVII.** Fls. 588-620;
- XXVIII.** Fls. 621-644;
- XXIX.** Fls. 149 e 645;
- XXX.** Fls. 646-648;
- XXXI.** Fls. 148 e 649;
- XXXII.** Fls. 159-160 e 650;
- XXXIII.** Fl. 651;
- XXXIV.** Fls. 158 e 652;
- XXXV.** Fls. 653-655;
- XXXVI.** Fl. 656;
- XXXVII.** Fl. 657;
- XXXVIII.** Fl. 658;
- XXXIX.** Fls. 150 e 659;
- XL.** Fls. 660-677;
- XLI.** Fls. 678-690;
- XLII.** Fls. 691-709;
- XLIII.** Fls. 711-717;
- XLIV.** Fls. 722-798;
- XLV.** Fl. 718;
- XLVI.** Fl. 719.



Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Às fls. 33-34, acostou-se a documentação do profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, exigida pelo §1º do Art. 2º da Resolução Nº 04/2016-TCE/AM.

Compulsando os autos, constata-se que a gestão da entidade autárquica, no exercício de 2020, apresentou **ótimo desempenho** nos aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial.

No que tange à **gestão orçamentária**, apresentou excelentes quocientes (indicadores) e não houve registros de restos a pagar ao final do exercício, como evidenciado no relatório do controle interno às fls. 571-572 e 650.

Quanto ao **aspecto financeiro** da entidade, identifica-se, às fls. 577-579, **quocientes superiores ao padrão**, conforme o seguinte excerto do relatório do órgão de controle interno:

O Quociente do Resultado Financeiro encontrado após análise é de 2,51 com esse resultado, a Gestão Administrativa e Financeira dos Recursos Financeiros da AGEMAN alcançou comprovadamente Resultado Financeiro Positivo, mantendo o compromisso de sempre alcançar resultados financeiros que estejam em níveis de excelência da gestão pública assim como estarem em perfeito equilíbrio com as metas e objetivos da Gestão.

* Nesse quociente, o que se considera normal é o resultado de 1, ou pouco maior do que 1. Caso seja menor do que 1, deve-se verificar as disponibilidades (saldo de caixa/bancos) que refletem a movimentação financeira de origem extra-orçamentária, para se ter melhor base de análise e interpretação (KOHAMA, 2000, p.165).

No que concerne à **gestão patrimonial**, o controle interno, às fls. 579-586, vislumbrou o seguinte:



Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

A Lei nº 4.320/1964, artigo 105, confere viés orçamentário ao Balanço Patrimonial, já que separa o Ativo e Passivo em dois grandes grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária para realização dos itens [...]

[...]

Na análise de balanço das empresas privadas, normalmente são utilizados quocientes para verificação do **grau de liquidez, endividamento** e também o grau rentabilidade, entre outros. Porém, empresas públicas, em razão da complexidade de controlar o orçamento público, não podem se utilizar destes mesmos quocientes. Portanto, neste trabalho foram utilizados quocientes próprios para empresas públicas. Os quocientes que foram aplicados nas demonstrações da desta Autarquia foram extraídos de Kohama (2000). Estes quocientes são específicos para demonstrativos de órgãos públicos. *Grifado*

[...]

O Resultado da Análise desse quociente demonstra que **para cada R\$ 1,00 em “atuais dívidas” a AGEMAN possuía em 31/12/2020, R\$ 17,55** (dezesete reais e cinquenta e cinco centavos) para honrá-las. Demonstrando a eficácia e excelência da Gestão dos Recursos Financeiros sob a responsabilidade dos Gestores da Autarquia. *Grifado*

[...]

A **liquidez geral, ou índice de solvência geral**, é uma medida de **capacidade da entidade em honrar todas as suas exigibilidades**, contando, para isso, com os seus recursos realizáveis a curto e longo prazos.

[...]

O Resultado da Análise dos Quocientes de Liquidez acima demonstram que **para cada R\$ 1,00 das exigibilidades** da AGEMAN em 31/12/2020 respectivamente, **o ente possui R\$ 19,11** (dezenove reais e onze centavos) para honrá-las. *Grifado*

Endividamento Geral (EG) = (Passivo Circulante + Passivo NãoCirculante) / Ativo Total.

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

Para **avaliar o risco** usa-se a metáfora = **“quanto maior, pior”**. *Grifado*

Assim como nas empresas privados, no Setor Público pode ocorrer que o endividamento lhe permita melhor ganho, porém, associado ao maior ganho, estará um maior risco. Do ponto de vista estritamente financeiro, quanto maior a





Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

relação de Capitais de Terceiros/Patrimônio Líquido menor a liberdade de decisões financeiras do órgão ou maior a dependência a esses terceiros.

Do ponto de vista da obtenção de lucro, pode ser vantajoso para o ente e para a sociedade trabalhar com Capitais de Terceiros, se a remuneração paga a esses capitais for menor do que o lucro conseguido com a sua aplicação nos setores essenciais.

[...]

O Resultado da Análise do Quociente de Endividamento Geral acima Indica que **a AGEMAN financia 5,23% dos ativos com capital de terceiros, evidenciando que esta autarquia possui o grau de endividamento evidentemente baixo**, levando em consideração que **o grau de endividamento considerado ideal e seguro no setor privado para não afetar a saúde financeira da entidade é de no máximo 40%**, esta Autarquia demonstra notoriamente a excelência na gestão patrimonial. *Grifado*

Dessarte, é notório que foram atendidos os critérios da legalidade e da legitimidade nos orçamentos, mormente na execução da despesa.

Analisando as fls. 660-690, é possível depreender excelente organização dos bens patrimoniais e materiais de consumo em geral.

No que se refere às licitações realizadas e aos contratos celebrados no exercício (itens XXXV e XXXVII), observa-se o **predomínio de casos de dispensa de licitação**, mas com objetos cujos valores enquadram-se dentro do permitido (até **R\$ 17.600,00**) pelo Art. 24, II, da Lei Nº 8.666/1993 c/c Art. 1º, II, “a”, do Decreto Federal Nº 9.412/2018. Além disso, é possível identificar **termos aditivos** derivados de **contratos de locações de imóveis** celebrados no exercício de 2019, que se adequam ao previsto no Art. 24, X, da Lei Nº 8.666/1993.

Nesse contexto, constatam-se preços razoáveis, vislumbrando economicidade da gestão.





Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Debruçando-me no aspecto da fidelidade funcional, deparo-me com o **achado 2** do órgão técnico, que trata de aplicação de multa de trânsito pelo órgão fiscalizador à AGEMAN e de ausência de responsabilização do agente causador do prejuízo ao erário municipal.

A Presidência da entidade, às fls. 823 e 827, alegou que não houve responsabilização do agente infrator, pois o servidor supostamente responsável pela infração havia falecido (fls. 827).

Inclusive o jurisdicionado sustenta que “justo e necessário seria realizar a quitação em memória do ex-servidor pelos grandiosos serviços prestados”.

Ao apreciar a data (21/02/2020 - fl. 844) em que a multa de trânsito foi registrada e o momento (05/10/2021 - fl. 827) em que o servidor tido como responsável veio a falecer, pude notar que decorreram aproximadamente 20 meses.

Nota-se, de maneira clarividente, que o gestor da AGEMAN teve prazo mais que razoável para iniciar a apuração de responsabilidade de quem deu causa ao pagamento de multa de trânsito.

No entanto, como visto no feito em estudo, nenhuma medida foi adotada, o que configura omissão por parte do jurisdicionado no trato com a coisa pública.

Quanto ao cumprimento de programas de trabalho, analisando o relatório de gestão às fls. 777-798, conclui-se que Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus foi **efetiva** nos seus objetivos, isto é, o





Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

impacto da sua atuação foi significativo à população do município, na medida em que as demandas recebidas pela ouvidoria são relativamente baixas comparado ao número de habitantes, conforme se extrai das fls. 791-792. Ademais, resta evidente que a entidade reguladora vem contribuindo com a melhoria da qualidade dos serviços sob a responsabilidade do ente a que se vincula.

Dentre os achados do órgão técnico na inspeção via sistema determinada pela Portaria Nº 174/2021-GP/SECEX, o mais relevante foi o **2** (já enfrentado) e o seguinte, no âmbito da fiscalização operacional:

ACHADO 1

Situação Encontrada: Constatou-se que a AGEMAN possui 3 servidores efetivos/vindos de outros órgãos, destes 2 possuem cargos comissionados e 1 função gratificada, 33 servidores de cargos comissionados sem vínculo, totalizando 36 servidores, o que constitui uma proporcionalidade de 91,67% de cargos de provimento em comissão sobre o quantitativo total de cargos efetivos, **infringindo o disposto pelo inciso V do art. 37 da Constituição da República de 1988**. Deste modo, esclarecer a política adotada pela AGEMAN quanto a contratação de funcionários comissionados em vez de concursados. Ressaltamos que o percentual acumulado de “Sem vínculos (comissionados)” perfaz 91,67% do total de funcionários, enquanto que os estatutários perfizeram somente 8,33% no dia 31.12.2020. *Grifado*

No suscitado, a douta DICAMM também foi precisa ao trazer à baila os seguintes preceitos:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido” (RE nº 365.368/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/6/07).



Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

[...]

Cuidando especificamente do cargo em comissão assevera Adilson Abreu Dallari que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior*” (“Regime constitucional dos servidores públicos”, Editora RT, 2ª edição, p. 41).

Impende mencionar, ainda, que tal norma também foi positivada no Art. 109, VII, da Constituição Estadual.²

Ante o Art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³, é imperioso reconhecer o curto período de funcionamento da autarquia, haja vista o fato de ter sido instituída pela Lei Municipal Nº 2.265, em 2017⁴, e **concurso público** demandar planejamento estratégico e tático, que são de longo e médio prazo, respectivamente. Todavia, **a entidade** goza de **autonomia administrativa, patrimonial, funcional e financeira, devendo, assim, dar prosseguimento ao feito de realização do certame** alegado às fls. 821-822, tendo em vista a **alta relevância constitucional da matéria**.

No que diz respeito aos achados 3 e 4, esclareço que não há quaisquer divergências relacionadas às manifestações do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual invoco o instituto da fundamentação *per relationem*.

²VII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação da EC 36/1999)

³ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

⁴ Art. 1º. Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus, entidade integrante da Administração Pública Municipal Indireta, vinculada ao Gabinete do Prefeito, submetida a regime autárquico especial, dotada de poder de polícia, com personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa, funcional e financeira, com sede e foro no município de Manaus.





Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Oportuna é a seguinte lição de Luiz Henrique Lima⁵:

Por limitações de ordem prática, apenas pequena parcela dos atos administrativos é submetida a verificações de legalidade, economia, eficiência e eficácia, ou seja, a verificações da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Portanto, **em geral, se forma um juízo de mérito a partir de informações unilaterais dos gestores e de verificações de regularidade e adequação de parte, pequena, do conjunto de atos que compõem a gestão**. A partir desses dados, **faz-se uma presunção** acerca do conjunto da gestão, um juízo de probabilidade e possibilidade, estende-se o juízo da parte para o todo. *Grifado*

Diante do exposto e considerando o contexto organizacional, atesto a **regular** gestão da *res pública* destinada à autarquia no ano de 2020, com a **ressalva** do quadro de pessoal e da omissão de apuração de responsabilidade de causadores de prejuízo ao erário público, em que pese, no caso narrado, haver perda do objeto para o devido processo administrativo disciplinar (razão pela qual a imputação de irregularidade ao conjunto não é razoável).

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020 da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, com fulcro nos Arts. 22, III, e 24 da Lei Nº 2.423/96 e Art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM, em virtude da inobservância do inciso V do Art. 37 da Constituição Federal e dos demais termos do

⁵ Lima, Luiz Henrique, 1960- Controle externo [recurso eletrônico]: teoria, jurisprudência e mais de 500 questões / Luiz Henrique Lima. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pág. 296.
 TMA





Proc. Nº 11673/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

relatório/voto;

- 2- **Determinar À ORIGEM** que:
- a) promova concurso público a fim de respeitar a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, conforme a fundamentação deste relatório/voto, repisando que o descumprimento à determinação desta Corte realizada em caráter pedagógico pode resultar em sanção mais gravosa;
 - b) tome, quanto aos incidentes de multas de trânsito envolvendo veículos da AGEMAN, providências para apurar a responsabilidade a fim de evitar prejuízo ao erário municipal;
- 3- **Determinar à DICAMM** que acompanhe o cumprimento das determinações consignadas nestes autos;
- 4- **Dar quitação** ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Março de 2022.

Mário José de Moraes Costa Filho
 Auditor-Relator





AGEMAN <ageman.gabinete@gmail.com>

NOTIFICAÇÃO – Processo TCE nº 11673/2021 (OF. Nº 1238/2022-GTE-CP-TCE/AM)

2 mensagens

TCE-AM DICOMP <dicomp@tce.am.gov.br>
Para: ageman.gabinete@gmail.com

7 de junho de 2022 12:35

Ao Senhor
FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA
Diretor – Presidente da AGEMAN

Encaminho-lhe, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 357/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, do Relatório Voto nº 159/2022-GAUMARIO e **Ofício nº 1238/2022-GTE-CP**, peças pertencentes ao **Processo TCE Nº 11673/2021 (Prestação de Contas Anual)**.

Informo-lhe que caso queira apresentar documentos e/ou petições, os mesmos devem ser encaminhados junto a esta Corte de Contas para protocolodigital@tce.am.gov.br, no horário compreendido entre 7h-17h, **com expressa referência ao número do processo em questão**.

Solicito ainda, que ao anexar documentos, estes sejam relacionados em folha à parte, para efeito de discriminação dos documentos produzidos, bem como ao encaminhar documentos digitais, que os mesmos estejam em formato PDF, compatível com o Sistema Spede.

Atenciosamente,

nrn

--
Rickson dos Santos Colares Ribeiro
GTE - Comunicação Processual
Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM

3 anexos

-  **OFÍCIO Nº 1238-2022-GTE-CP-TCE AM.pdf**
130K
-  **ACÓRDÃO Nº357-2022- TCE-TRIBUNAL PLENO.pdf**
451K
-  **RELVOTO nº 159-2022-GAUMARIO.pdf**
248K

AGEMAN <ageman.gabinete@gmail.com>
Para: TCE-AM DICOMP <dicomp@tce.am.gov.br>

7 de junho de 2022 12:50

Boa tarde,

OFÍCIO Nº 1238/2022-GTE-CP-TCE/AM
recebido em 07/06/2022 às 12:49 hs
Adriana Coelho

Protocolo n. 194.

Att,



Gabinete da Presidência
Agência Reguladora dos Serviços Públicos
Delegados do Município de Manaus – **AGEMAN**

Rua Amazonas, 53 – Nossa Senhora das Graças
69057-240 | Manaus - AM

[Texto das mensagens anteriores oculto]

